



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 199 /2019/GME-ME

Brasília, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 02/01/2020 às 16 h 45

02/01
Servidor

882650
Ponto

Até 11h
Portador

Refiro-me ao Ofício 1º Sec/RI/E/nº 943, de 11.12.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1675/2019, de autoria do Senhor Deputado GILBERTO ABRAMO, que solicita “informações no sentido de esclarecer a esta Casa, de forma detalhada, sobre contratação de empresa sem contrato para reforma em prédio do Ministério”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, a Nota Informativa SEI nº 10613/2019/ME, de 16 de dezembro de 2019, elaborada pela Secretaria Executiva.

Atenciosamente,


MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Economia substituto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva
Secretaria de Gestão Corporativa
Diretoria de Administração e Logística

Nota Informativa SEI nº 10613/2019/ME

INTERESSADO(S): Deputado Gilberto Abramo

ASSUNTO: Subsídios para resposta ao Requerimento de Informação 1675-2019

Senhora Secretária de Gestão Corporativa,

1. Trata-se de informações em resposta ao Requerimento de Informação 1675-2019 (SEI nº 5224710), por meio do qual o Deputado Gilberto Abramo solicita esclarecimentos sobre eventuais obras que teriam sido realizadas no Bloco J (anteriormente ocupado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços), sem previsão contratual.

DO REQUERIMENTO

2. O Requerimento de Informação enviado pelo Deputado fundamenta-se em reportagens publicadas em agosto por alguns veículos de comunicação, a exemplo do Metrópoles e Diário da Manhã. Tais reportagens sugeriam que, sem que houvesse previsão contratual, o Ministério da Economia teria liberado a execução de obras no Bloco J da Esplanada dos Ministérios.

3. O Requerimento trata ainda sobre a inidoneidade do Grupo MPE, que teria o condão de afetar o contrato de manutenção predial utilizado para as supostas obras.

SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BLOCO J

4. Como informado no próprio Requerimento de Informação, antes da reforma administrativa promovida pela Medida Provisória nº 870/2019, o bloco J era ocupado pelo Ministério da Indústria, Comercio Exterior e Serviços (MDIC). A fim de garantir a manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva do prédio, o extinto ministério celebrou o Contrato nº 01/2018 com a empresa **ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA S.A.**

5. Ocorre que, durante a execução contratual, o instrumento se mostrou aquém da necessidade da Administração, o que culminou em novo planejamento de contratação e no lançamento do Pregão Eletrônico nº 18/2018. Registra-se que o Termo de Adjudicação foi dado em 11 de janeiro de 2019 (SEI nº 5580601), época em que já era de conhecimento a extinção do MDIC por força da edição da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

6. Tendo em vista que o Contrato nº 01/2018 se encerraria em 22 de janeiro de 2019, que na citada data ainda não havia sido homologado o Pregão nº 18/2018 e que a empresa contratada era a mesma que havia vencido o pregão, o instrumento contratual foi prorrogado por 2 meses, prazo suficiente para avaliação e homologação do pregão pelo Ministério da Economia.

7. A avaliação do cenário foi realizada pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura. Após análise da área, foi emitida a Nota Técnica SEI nº 22/2019/COENG/DAL/SGC/SE-ME, de 14/03/2019 (SEI nº 5580766), por meio da qual a COENG se manifestou acerca da melhor estratégia para atendimento dos prédios do Ministério recém-criado. A análise da área contemplou dois aspectos, a saber:

- a) Redimensionamento da mão se obra alocada no Contrato SAMF nº 05/2018; e
- b) Viabilidade econômica entre um possível aditivo ao citado contrato SAMF e a formalização de nova contratação a partir do pregão MDIC.

8. Conforme Nota Técnica, a COENG posicionou-se pela viabilidade técnica de atendimento dos prédios do extinto MDIC pelo Contrato SAMF nº 05/2018, firmado com a empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

9. Para realizar o **atendimento pleno** dos prédios do antigo MDIC, a área entendeu necessária a readequação dos postos contratados e o incremento das despesas fixas. Assim, sugeriu termo aditivo para equalizar as necessidades.

10. Por questões administrativas, o Quarto Termo Aditivo ao Contrato da MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A não foi celebrado antes do encerramento do contrato específico do Bloco J. Considerando a necessidade de se manter o prédio minimamente funcional, o Contrato SAMF nº 05/2018 passou a prestar serviços básicos no prédio.

11. Destaca-se, no entanto, que a prestação dos serviços foi feita por meio de remanejamento de postos já contratados, sem considerar o acréscimo solicitado no 4º TA. **Não houve demanda de postos além do contratado, nem aumento das despesas fixas.**

11.1. Além disso, as rotinas realizadas no prédio eram de natureza corretiva, referindo-se a ocorrências simples e corriqueiras a exemplo de entupimentos de pias e sanitários, troca de carapetas e consertos de pequenos vazamentos, etc. **Não houve realização de obras, como sugerido pelas reportagens publicadas nos jornais.**

12. O atendimento do bloco J pelo Contrato SAMF nº 05/2018 se deu apoiado na transferência de responsabilidade pelos contratos dos ministérios extintos ao recém-criado Ministério da Economia feita por lei e regulada em Decreto. Explica-se:

- a) A Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei 13.844/2019, criou o Ministério da Economia, resultado da fusão de outros quatro ministérios, com consequente extinção das pastas do MDIC, Trabalho, Fazenda e Planejamento.
- b) Consoante art. 77 da citada Lei, à Pasta recém-criada foram transferidos e incorporados os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados.
- c) No bojo da competente regulamentação, o Decreto 9.745 - que aprovou a estrutura do Ministério da Economia - assim estabeleceu em seu art. 10:

Art. 10. O Ministério da Economia será responsável pelas seguintes medidas em relação aos extintos Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho:

(…)

III - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

- d) Considerando a transferência das responsabilidades referentes às contratações, todas as instalações ocupadas pelo Ministério da Economia passaram a ser passíveis

de atendimento por qualquer contrato advindo de quaisquer dos quatro ministérios extintos.

e) Dessa forma, caberia à equipe do Ministério da Economia, a avaliação de todos os contratos e otimização da prestação dos serviços. No caso específico dos serviços de manutenção predial, esta análise seria de responsabilidade da Diretoria de Administração e Logística.

13. Interessante pontuar que, firme nos ditames das citadas normas acerca da transferência de responsabilidade, a primeira versão de 4º Termo Aditivo proposto (março de 2019) não tratou de incluir o bloco J na prestação dos serviços e sim de adequar os quantitativos para a plena prestação dos serviços ao Ministério da Economia. Tal necessidade sequer foi apontada na análise jurídica.

14. Em 03/09/2019, a fim de verificar a exatidão dos entendimentos até então assumidos no processo do Contrato SAMF nº 05/2018 sobre a absorção dos serviços no Bloco J, esta Diretoria de Administração e Logística submeteu consulta específica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

15. Assim, após nova avaliação jurídica, foi celebrado o 4º Termo Aditivo ao Contrato SAMF nº 05/2018 (SEI nº 5581097), que contemplou:

- a) a sub-rogação do contrato nº 05/2018 à Diretoria de Administração e Logística,
- b) a ampliação dos edifícios atendidos; e
- c) a alteração do valor contratado (supressão da mão de obra e acréscimo das despesas fixas), resultando em uma redução de 5,33% no valor global atual do contrato.

16. Como se verifica, o 4º Termo aditivo, mesmo tendo objetivado a adequação formal do atendimento pleno dos sistemas prediais do bloco J, **gerou uma economia de R\$ 1.260.305,23 (um milhão, duzentos e sessenta mil, trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) anuais à Administração**.

SOBRE A SUPOSTA INIDONEIDADE DA EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

17. A alegação acerca da suposta inidoneidade da empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A surge no âmbito do Acórdão nº 300/2018 – Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União analisou representação acerca de fraudes nas licitações relacionadas a obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, tendo declarado a inidoneidade da empresa **MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A.** para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal.

18. Importante consignar que o citado Acórdão foi apreciado na sessão de 21/02/2018, mas a declaração de inidoneidade só transitou em julgado em 17/05/2018. Nesta data, o Contrato SAMF nº 05/2018, com a empresa **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, já havia sido formalizado pelo então Ministério da Fazenda e estava vigente há quase três meses (início em 19/02/2018).

19. Ainda sobre o tema, destaca-se que corre no TCU, desde 12/03/2019, Representação de autoria da empresa O2S Automação e Instalações acerca de possíveis irregularidades no Contrato SAMF nº 05/2018. Uma das alegações refere-se à possível existência de grupo econômico entre as empresas, o que poderia estender a inidoneidade aplicada à **MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A.** para as demais empresas do suposto grupo, inclusive a **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**.

20. Em relação ao citado processo, informa-se que a primeira análise da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas foi no sentido de não haver elementos suficientes para caracterização de impedimento de contratar no âmbito do Contrato SAMF nº 05/2018 (SEI nº 5581189), a saber:

12. O segundo ponto diz respeito aos vínculos entre as duas empresas mencionadas na presente representação.

13. Apesar de a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A afirmar que não compõe grupo empresarial com a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (peça 21, p. 3), há indícios robustos da relação entre essas empresas, que seriam ou teriam sido integrantes do

denominado Grupo MPE, como: a própria nomenclatura, a localização no mesmo edifício apesar de andares diferentes, o mesmo contador, o mesmo domínio do endereço de e-mail dos sócios (@grupompe.com.br), além de sócios em comum em determinados momentos, conforme consulta a bases de dados da Administração Pública (peça 4, por exemplo).

14. Entretanto, a mera existência desses vínculos não é suficiente para extensão automática da sanção de declaração de inidoneidade de uma à outra.

15. Nesse sentido, o Acórdão 300/2018-TCU-Plenário, que resultou na declaração de inidoneidade da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, se limitou a avaliar a conduta dessa empresa sem sequer mencionar qualquer outra possível empresa do grupo MPE da qual possivelmente ela fazia parte.

16. Do exposto, não se verificam elementos suficientes nestes autos para caracterização de impedimento de contratar - ou prorrogar contrato, no caso o Contrato 5/2018 - com a Administração Pública Federal. (grifo nosso)

21. O posicionamento da SELOG foi submetido à análise do Ministro Relator, o qual solicitou manifestação do Ministério Público. Em sua manifestação (SEI nº 5581442), o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé assim se posiciona:

20. A despeito do aparente vínculo entre as empresas, entendo que a constatação de que existiam, de fato, antes mesmo da realização do PE 35/2017 não permite amoldar a situação ora em análise a um contexto fraudulento, inexistindo elementos mais contundentes de que a MPE Engenharia e Serviços S/A foi utilizada ilicitamente para substituir a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A após a aplicação da sanção por este Tribunal.

21. Em consonância com a Teoria Maior, seria necessário comprovar que a MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. desvirtuou o objeto social da MPE Engenharia e Serviços S/A para continuar contratando com a administração pública, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica da vencedora do Pregão Eletrônico 35/2017 e estender-lhe os efeitos da declaração de inidoneidade.

(...)

25. Feitas essas considerações adicionais à análise da Selog, repeto não estarem presentes indícios de que a MPE Engenharia e Serviços S/A foi constituída com a finalidade de burlar o procedimento licitatório em que se sagrou vencedora, inexistindo, portanto, motivos para que os efeitos da penalidade aplicada à MPE Montagens e Projetos Especiais S/A por meio do Acórdão 300/2018-TCU-Plenário lhe atinjam.

26. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Selog.

22. Como se verifica nos parágrafos 20 e 21 acima, os entendimentos presentes na Representação até o momento afastam a extensão à **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A** da penalidade aplicada à **MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A.**

CONCLUSÃO

23. Registradas as informações acerca da contratação e os esclarecimentos sobre a suposta inidoneidade da empresa contratada, encaminha-se os autos para avaliação dessa Secretaria de Gestão Corporativa para, se de acordo, posterior encaminhamento à Secretaria Executiva.

Documento assinado eletronicamente

ANANDA ZINNI VICENTINE

Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente
DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora de Administração e Logística

RATIFICO os entendimentos acima apresentados. Encaminhe-se à consideração do Secretário Executivo.

Documento assinado eletronicamente
DANIELLE SANTOS DE SOUZA CALAZANS
Secretaria de Gestão Corporativa



Documento assinado eletronicamente por **Ananda Zinni Vicentine, Assessor(a) Técnico(a)**, em 16/12/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Russo Barbosa Feijó, Diretor(a) de Administração e Logística**, em 16/12/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Santos de Souza Calazans, Secretário(a) de Gestão Corporativa**, em 16/12/2019, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5581479** e o código CRC **1AED02C4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva
Assessoria da Secretaria Executiva

DESPACHO

Processo nº 12100.106514/2019-47

Encaminhe-se à ASPAR para formalização da resposta ao RIC.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CAMPOS

Assessor Especial - SE/ME



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Campos, Assessor(a) Especial**, em 17/12/2019, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5612497** e o código CRC **8F0F28D8**.

Referência: Processo nº 12100.106514/2019-47.

SEI nº 5612497

Pregão Eletrônico (5580601)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
Gabinete do Ministro
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico

Nº 00018/2018

Às 08:49 horas do dia 11 de janeiro de 2019, após analisado o resultado do Pregão nº 00018/2018, referente ao Processo nº 52007100265201888, o pregoeiro, Sr(a) PAULO VICTOR VIGNERON TURRA BASTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

**OBS: Itens com recursos serão adjudicados pela Autoridade competente e constarão no termo de julgamento.

Resultado da Adjudicação

Item: 1

Descrição: Manutenção / Reforma Predial

Descrição Complementar: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de natureza continuada de operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, nos sistemas elétrico, hidráulico, lógico, de telefonia e de ar condicionado, com o fornecimento e instalação de peças e materiais e fornecimento de mão de obra nos sistemas prediais, bem como serviços sob demanda relacionados a estes sistemas, visando atender às necessidades deste Ministério, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 12

Valor estimado: R\$ 5.569.232,3000

Unidade de fornecimento: MESES

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A , pelo melhor lance de R\$ 3.788.902,0000 , com valor negociado a R\$ 3.779.428,7700 .

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	11/01/2019 08:49:28	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA S/A, CNPJ/CPF: 01.011.976/0001-22, Melhor lance: R\$ 3.788.902,0000, Valor Negociado: R\$ 3.779.428,7700

Fim do documento

(5580766)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva
Secretaria de Gestão Corporativa
Diretoria de Administração e Logística
Coordenação de Engenharia e Arquitetura

Nota Técnica SEI nº 22/2019/COENG/DAL/SGC/SE-ME

Assunto: Proposta de Aditivo ao Contrato SAMF nº 05/2018 firmado com a Empresa MPE Engenharia

À Coordenação-Geral de Licitações e Contratos,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de proposta de termo aditivo ao contrato SAMF nº 05/2018, firmado com a empresa MPE Engenharia (Processo de contratação SEI nº 12600.100331/2017-15) para a prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos Edifícios Fazendários em Brasília, com vistas a se obter uma vantajosidade na execução dos contratos que atenderão à nova estrutura do Ministério da Economia, bem como a racionalização do contrato ora mencionado.

DOS FATOS

2. Em 01/01/2019 foi publicado a Medida Provisória nº 870 que criou o Ministério da Economia e extinguiu o Ministério da Fazenda (MF), Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. No dia 02/01/2019 foi publicado o Decreto nº 9.679 com a nova estrutura do Ministério da Economia, o qual criou a Diretoria de Administração e Logística (DAL) que ficará a cargo de dirigir, planejar, coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de manutenção predial, obras e serviços de engenharia.

4. Com o intuito de otimizar a gestão contratual das pastas extintas, a DAL solicitou, a esta área técnica, a análise de uma contratação em fase final de conclusão (Processo SEI nº 52007.100265/2018-88), restando apenas a formalização contratual, para prestação de serviços de manutenção predial nos edifícios do extinto MDIC, que são o edifício Sede, Bloco J localizado na Esplanada dos Ministérios e o Edifício INPI localizado no Setor de Autarquias Sul.

5. A análise se baseia na possibilidade do Contrato SAMF nº 05/2018 atender as unidades do extinto MDIC nos mesmos moldes da contratação em andamento pelo extinto Órgão. Além disso foi analisado também a viabilidade econômica entre o aditivo ao contrato firmado com a empresa MPE e a proposta vencedora do certame.

6. Concomitante a essa análise, esta Coordenação realizou uma avaliação do contrato vigente com relação ao dimensionamento da mão de obra residente prevista atualmente e a quantidade de serviços realizados, tendo em vista o término dos primeiros 12 (doze) meses de execução contratual.

ANÁLISE

7. A presente análise, elaborada por essa Coordenação de Engenharia do extinto Ministério da Fazenda, será apresentada a partir de 02 (dois) pontos: o ponto de análise 01 trata da viabilidade técnica e econômica da extensão dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva do contrato SAMF nº 05/18 para atender o Bloco J da Esplanada dos Ministérios e do Edifício INPI localizado no Setor de Autarquias Sul, edifícios do extinto Ministério da Indústria e Comércio Exterior, incorporados ao Ministério

da Econômica e o ponto de análise 02 trata da racionalização dos postos de trabalho existentes hoje no contrato.

8. Ponto de Análise 01:

8.1. O estudo de viabilidade técnica e econômica analisou as especificações dos equipamentos e serviços, contidos no Termo de Referência elaborado pelo MDIC (Processo SEI: nº 52007.100265/2018-88), e comparou economicamente os valores da proposta vencedora da Empresa ORION, no processo de contratação citado, com uma proposta de aditivo ao contrato com a MPE.

8.2. Com relação ao aspecto técnico, verificou-se que os equipamentos, instalações prediais e serviços de manutenção descritos no Termo de Referência do MDIC guardam similaridade aos previstos no contrato SAMF nº 05/2018.

8.3. Em que pese alguns serviços não estejam expressamente descritos, como a manutenção de sistema VRF de ar condicionado e o fornecimento de óleo diesel, entende-se que há a possibilidade de execução desses serviços, haja vista existir no contrato SAMF nº 05/2018, Engenheiro Mecânico, Técnicos em ar condicionado e Mecânicos em ar condicionado e ainda a possibilidade de contratação de itens extra-planilhados conforme está expresso nos itens 5.3 e 5.3.5, a saber:

5.3 *"A critério da Contratante, os materiais e serviços eventuais necessários não constante neste Termo de Referência poderão ser solicitados à Licitante que deverá proceder:*

5.3.5 *"Os montantes dos valores gastos com itens de materiais e de serviços eventuais não constantes deste Termo não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do valor total das planilhas de materiais e serviços eventuais respectivamente".*

8.4. Ou seja, embora as planilhas de materiais e serviços não possuírem caráter exaustivo, entende-se que a margem de 15% para contratação de itens que estejam fora da planilha de materiais como da planilha de serviços eventuais, conforme previsto no item 5.3.5, é suficiente para, juntamente com os tipos de postos residentes do contrato, garantir a execução de qualquer serviço de manutenção corretiva não previsto.

8.5. Do ponto de vista econômico, a análise comparativa envolveu o somatório dos custos dos postos de trabalho e os custos com despesas fixas, conforme é demonstrado a seguir:

Tabela 1 - Resumo Comparativo

PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS DOS CUSTOS FIXOS	PROPOSTA CONTRATO ORION	PROPOSTA ADITIVO CONTRATO MPE (COM BDI INCLUSO)
Postos de trabalho residente	R\$ 196.922,98	R\$ 196.479,38
Despesas Fixas	R\$ 58.166,99	R\$ 51.659,83
SUBTOTAL - A	R\$ 255.089,97	R\$ 248.139,21
DEMAIS COMPONENTES (Apenas sobre despesas fixas)		
Despesas Administrativas	8,12%	
Lucro	8,00%	
SUBTOTAL - B	16,12%	
TRIBUTOS (Apenas sobre despesas fixas)		
ISSQN	5,00%	
COFINS	3,00%	

PIS	0,65%	
CPRB (desoneração - lei nº 12.546/2011)	0,00%	
SUBTOTAL - C	8,65%	
Incidência de B + C sobre Despesas Fixas	R\$ 15.629,54	
PREÇO MENSAL (A + B + C)	R\$ 270.719,51	R\$ 248.139,21

8.6. Nota-se na tabela 1 que com o valor a ser gasto com 37 postos de trabalho, representado na coluna Proposta Contrato Orion, é possível contratar 45 postos de trabalho pelo contrato com a Empresa MPE. A adição de postos em **R\$ 196.479,38** (cento e noventa e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) representa um acréscimo de aproximadamente **15,25%** em relação ao valor mensal gastos atualmente com mão de obra residente.

8.7. A estimativa de mão-de-obra necessária para atender os edifícios do extinto MDIC foi baseada na experiência profissional dos técnicos da equipe de engenharia, sendo esse aumento no quantitativo tecnicamente importante, pois as duas unidades que serão adicionadas ao contrato terão o mesmo padrão de qualidade dos serviços fornecidos aos imóveis já contemplados. A proposta final chegou a um acréscimo de 45 postos com a seguinte distribuição:

- 01 (hum) encarregado;
- 02 (dois) técnicos em cabeamento de rede lógica;
- 03 (três) mecânicos em ar-condicionado;
- 04 (quatro) eletricistas plantonista diurno;
- 08 (oito) ajudantes de plantonista diurno;
- 04 (quatro) eletricistas plantonista noturno;
- 08 (oito) ajudantes de plantonista noturno;
- 01 (hum) marceneiro;
- 02 (dois) técnicos em edificações;
- 02 (dois) auxiliares de escritório; e
- 01 (hum) almoxarife.

8.8. Em relação a parte de despesas fixas, cabe salientar que a proposta não contempla o acréscimo de verba em todos os itens. Os itens pertinentes à manutenção preventiva e corretiva das CAG's e tratamento químico da água de resfriamento ficaram de fora pelo fato de os prédios não possuírem sistemas de água gelada para ar condicionado. Já o item relativo a custo de transporte não foi contemplado na proposta pelo fato de os prédios estarem dentro do mesmo circuito estabelecido como base para o cálculo desse item na fase de planejamento da contratação do contrato SAMF nº 05/2018 do Ex-MF.

8.9. Sendo assim, a proposta contempla o acréscimo total de **R\$ 51.659,83** (cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) nas despesas fixas, que corresponde ao acréscimo de aproximadamente **22,58%** em relação ao valor mensal gasto atualmente no contrato, distribuídos da seguinte forma:

- R\$ 2.301,29 (Dois mil, trezentos e um reais e vinte e nove centavos) no item de Equipamentos e Ferramentas;
- R\$ 2.152,61 (Dois mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) no item de componentes de consumo;
- R\$ 9.897,54 (Nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no item de Manutenção Preventiva e Corretiva das GMG's;
- R\$ 35.438,27 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) no item de Manutenção Preventiva e Corretiva de Estabilizadores e No-breaks; e
- R\$ 1.870,12 (Mil, oitocentos e setenta reais e doze centavos) no item de Software de Manutenção.

8.10. Foram utilizadas metodologias diferentes para acrescer cada item, de acordo com o tipo de despesa fixa, conforme detalhado a seguir:

- Equipamentos e Ferramentas: Feita de forma proporcional à mão de obra adicionada.
- Componentes de Consumo: Feita de forma proporcional a área dos prédios acrescidos.
- Manutenção Preventiva e Corretiva das GMG's: Utilizando a média dos valores das propostas do 1º e 2º colocados na licitação do Processo SEI nº 52007.100265/2018-88.
- Manutenção Preventiva e Corretiva dos Estabilizadores e No-breaks: Utilizando a média dos valores das propostas do 1º e 2º colocados na licitação do Processo SEI nº 52007.100265/2018-88.
- Software de Manutenção: Feita de forma proporcional a quantidade de prédios acrescidos.

8.11. A planilha Proposta de Racionalização e Inclusão do MDIC (1909408) anexada a este processo possui abas com todas as tabelas detalhadas contendo os cálculos e comentários de explicação para a elaboração da proposta de aditivo e a sua comparação com a proposta vencedora da Empresa ORION.

9. Ponto de Análise 02

9.1. Considerando a importância de se verificar se o dimensionamento dos postos de trabalho residentes previstos inicialmente no contrato estava adequado à correta execução dos serviços necessários, houve uma especial atenção da equipe de fiscalização técnica do contrato, quanto à avaliação da produtividade dessa mão de obra, durante a primeira vigência contratual. Essa análise aconteceu de forma visual e constatou a possibilidade de redução de alguns postos de trabalho residente, sem prejuízo dos serviços necessários.

9.2. Dentro dessa perspectiva de redução, partiu-se para uma análise de postos de trabalho por prédio ou grupo de prédios, baseada na experiência profissional dos técnicos do Ministério da Economia e na análise de contratos semelhantes.

9.3. Cabe destacar que optou-se também por verificar junto a empresa contratada a realidade/dificuldades dos serviços desempenhados por cada profissional, conforme consta da mensagem eletrônica nº 1913448, com vistas a ratificar o resultado dessa análise.

9.4. Dessa forma, conforme consta da planilha de mão de obra por prédio, documento nº 1899749, propõe-se a diminuição de 47 (quarenta e sete) postos de trabalho residentes, sendo:

- 02 (dois) técnicos em eletrônica;
- 07 (sete) eletricistas;
- 05 (cinco) bombeiros hidráulicos;
- 01 (hum) técnico de sistemas de prevenção e combate a incêndio;
- 04 (quatro) técnicos em ar-condicionado;
- 01 (hum) técnico em câmara frigorífica;
- 02 (dois) operadores de ar-condicionado; e
- 25 (vinte e cinco) ajudantes gerais de manutenção.

9.5. Além dessa diminuição, a planilha prevê o aumento de 09 (nove) postos de trabalho, sendo:

- 04 (quatro) ajudantes de plantonista noturno;
- 04 (quatro) ajudantes de plantonista diurno; e
- 01 (hum) técnico em cabeamento de rede lógica.

9.6. O diferença das supressões e acréscimos resulta em uma diminuição geral de 38 postos para essa etapa de racionalização da mão-de-obra existente.

9.7. A inclusão dos postos de ajudante de plantonista se dá pela necessidade de igualar o número de plantonistas eletricistas e ajudantes de plantonistas para obedecer o item 10.7.3 da Norma Regulamentadora (NR) nº 10 que determina que os serviços em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles executados no Sistema Elétrico de Potência -SEP, não podem ser realizados individualmente, isto é o trabalho em instalações energizadas em AT e no SEP são sempre trabalhos em equipe. Apesar de a grande maioria dos componentes do sistema elétrico dos edifícios do Ministério da Economia estarem numa faixa de operação de baixa tensão (BT), pode ser necessário que o plantonista atue na operação e/ou

manutenção de QGBT ou algum outro componente que opere em alta tensão (AT) e por isso o mesmo deve estar sempre acompanhado de pelo menos 01 (hum) ajudante. Já a inclusão do técnico em cabeamento de rede lógica se deu pela necessidade de melhorar a distribuição deste profissional nos prédios do Ministério da Economia.

9.8. Os valores dessas modificações são de **R\$ 189.235,50** (cento e oitenta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) para o decréscimo e **R\$ 25.963,36** (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) para o acréscimo de mão-de-obra propostos no ponto de análise 02, resultando, aproximadamente, em supressão de **-14,69%** e acréscimo de **2,02%** em relação ao valor mensal atual do contrato gastos com mão de obra residente.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, esta Coordenação entende que a proposta de aditivo ao contrato, SAMF nº 05/2018 firmado com a Empresa MPE, e a racionalização da mão de obra residente atual em contrato são viáveis do ponto de vista técnico e representam vantajosidade econômica para a Administração, sendo a opção de escolha para a continuidade dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva nos imóveis do Ministério da Economia no Distrito Federal.

11. Por fim, e considerando os dois pontos de análise supracitados, encaminha-se a proposta de aditivo ao contrato SAMF nº05/2018, tendo como resultado final a situação demonstrada nas Tabelas 02 e 03 abaixo.

Tabela 02 - Postos, valores e verbas de acréscimo

ACRÉSCIMO				
MÃO DE OBRA RESIDENTE				
POSTO	VALOR UNITÁRIO	QNT	VALOR TOTAL	
Engarregados	R\$ 6.676,87	1	R\$ 6.676,87	
Técnico em Cabeamento de Rede Lógica	R\$ 4.143,76	2	R\$ 8.287,52	
Mecânico em Ar condicionado	R\$ 4.143,76	3	R\$ 12.431,28	
Eletricista Diurno Plantonista	R\$ 5.083,73	4	R\$ 20.334,92	
Ajudante Diurno Plantonista	R\$ 3.042,20	8	R\$ 24.337,60	
Eletricista Noturno Plantonista	R\$ 5.898,38	4	R\$ 23.593,52	
Ajudante Noturno Plantonista	R\$ 3.448,64	8	R\$ 27.589,12	
Marceneiro	R\$ 4.143,76	1	R\$ 4.143,76	
Técnico em edificações	R\$ 5.829,64	2	R\$ 11.659,28	
Auxiliar de Escritório	R\$ 3.302,39	2	R\$ 6.604,78	
Almoxarife	R\$ 4.143,76	1	R\$ 4.143,76	
TOTAL PARCIAL			R\$ 149.802,41	
DESPESAS FIXAS				
ITEM	VALOR TOTAL			
Equipamentos e Ferramentas	R\$ 2.301,29			
Componentes de Consumo	R\$ 2.152,61			
Manutenção Preventiva e Corretiva de GMG's	R\$ 9.897,54			
Manutenção Preventiva e Corretiva de Nobreaks	R\$ 35.438,27			
Software de Manutenção	R\$ 1.870,12			

TOTAL PARCIAL	R\$ 51.659,83
TOTAL FINAL	R\$ 201.462,24
% DE ACRÉSCIMO COM MÃO DE OBRA	11,624%
% DE ACRÉSCIMO COM DESPESAS FIXAS	22,576%

Tabela 03 - Postos e valores de supressão

SUPRESSÃO			
MÃO DE OBRA RESIDENTE			
POSTO	VALOR UNITÁRIO	QNT	VALOR TOTAL
Técnico em Eletrônico	R\$ 7.275,10	-1	-R\$ 7.275,10
Eletricista horário normal	R\$ 5.083,73	-3	-R\$ 15.251,19
Bombeiro Hidráulico	R\$ 4.143,76	-3	-R\$ 12.431,28
Técnico em Ar condicionado	R\$ 5.829,64	-2	-R\$ 11.659,28
Técnico em câmara frigorífica	R\$ 5.829,64	-1	-R\$ 5.829,64
Operador de Ar condicionado	R\$ 4.143,76	-2	-R\$ 8.287,52
Ajudante Geral de Manutenção** horário normal	R\$ 3.042,20	-17	-R\$ 51.717,40
TOTAL FINAL			-R\$ 112.451,41
% DE SUPRESSÃO			8,726%

Documento assinado eletronicamente
 BRUNO CARVALHO DE QUEIROZ
 Gestor do contrato nº 05/2018 - COENG

De acordo. Encaminha-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contrato, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente
 THAIS DE ALMEIDA VASCONCELLOS DE CARVALHO
 Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Carvalho de Queiroz, Engenheiro(a)**, em 14/03/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Almeida Vasconcelos de Carvalho**,
Coordenador(a) de Engenharia e Arquitetura, em 15/03/2019, às 17:34, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1899022** e
o código CRC **08D872E5**.

Referência: Processo nº 12600.103504/2019-19.

SEI nº 1899022



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Executiva
 Secretaria de Gestão Corporativa
 Diretoria de Administração e Logística
 Coordenação Geral de Compras, Licitações e Contratos
 Coordenação de Contratos

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 05/2018, DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E A EMPRESA MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.460/0439-75, neste ato representado pela Diretora de Administração e Logística da Secretaria de Gestão Corporativa, a senhora **DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 100567064, expedida pela SSP/RJ, e CPF nº 385.305.701-20, nomeada pela Portaria nº 2.138, de 31 de julho de 2019, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União - DOU de 1º de agosto de 2019, com competência para celebrar contratos nos termos do Anexo I, art. 23, inciso XV do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, publicado na Seção 1, do DOU de 9 de abril de 2019, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº **04.743.858/0005-20**, com endereço na SCIA Quadra 8, Conjunto 14, Lote 9 - Zona Industrial (Guará), Brasília/DF, CEP: 71.250-740, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **LUCIANO REIS DA SILVA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade nº 102761/O-8 CRC/RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 099.636.977-55 e pelo Senhor **VINICIUS LEITE CORREA**, brasileiro, casado, Administrador, portador da cédula de identidade nº 11.569.972-0 DETRAN/RJ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 074.846.507-30, resolvem, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, firmar o presente Termo Aditivo, cuja minuta foi aprovada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, que emitiu seu parecer, conforme determina a alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, combinada com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a sub-rogação do contrato nº 05/2018 à Diretoria de Administração e Logística, a ampliação dos edifícios atendidos e a alteração dos valores contratados, com supressão redução de 5,33% do valor global atual do contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA SUB-ROGAÇÃO

2.1. A titularidade do presente contrato passa para a **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CNPJ: 00.394.460/0439-75**, à qual competirá a gestão formal do instrumento contratual em apreço.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA AMPLIAÇÃO DOS EDIFÍCIOS ATENDIDOS

3.1. Fica abarcado ao rol dos prédios atendidos pelo Contrato nº 05/2018 o Bloco "J" da Esplanada dos Ministérios.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

4.1. Promover o acréscimo ao contrato da seguinte maneira:

MÃO DE OBRA RESIDENTE			
POSTO	VALOR UNITÁRIO MENSAL	QTD	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
Encarregados	R\$ 6.676,87	01	R\$ 80.122,44
VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO P/ MÃO DE OBRA FIXA			R\$ 15.546.166,68
% DE ACRÉSCIMO			0,52 %
DESPESAS FIXAS			
ITEM	VALOR TOTAL		
Equipamentos e Ferramentas	R\$ 1.703,32		
Componentes de Consumo	R\$ 1.814,00		
Manutenção Preventiva e Corretiva de GMG's	R\$ 7.423,15		
Manutenção Preventiva e Corretiva de Nobreaks	R\$ 17.062,87		
Software de Manutenção	R\$ 935,06		
TOTAL PARCIAL MENSAL			R\$ 28.938,40
TOTAL PARCIAL PARA 12 MESES			347.260,80
VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO P/ DESPESAS FIXAS			2.745.948,55
% DE ACRÉSCIMO			12,65 %

4.2. Promover a seguinte supressão:

MÃO DE OBRA RESIDENTE				
POSTO	VALOR UNITÁRIO	QTD	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL PARA 12 MESES
Técnico em Eletrônico	R\$ 7.275,10	-2	-R\$ 14.550,20	-R\$ 174.602,40
Eletricista horário normal	R\$ 5.083,73	-3	-R\$ 15.251,19	-R\$ 183.014,28
Bombeiro Hidráulico	R\$ 4.143,76	-16	-R\$ 66.300,16	-R\$ 795.601,92
Técnico em câmara frigorífica	R\$ 5.829,64	-1	-R\$ 5.829,64	-R\$ 69.955,68
Operador de Ar condicionado	R\$ 4.143,76	-2	-R\$ 8.287,52	-R\$ 99.450,24
Ajudante Geral de Manutenção** horário normal	R\$ 3.042,20	-10	-R\$ 30.422,00	-R\$ 365.064,00
TOTAL			-R\$ 140.640,71	-R\$ 1.687.688,52
VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO P/ MÃO DE OBRA FIXA			R\$ 15.546.166,68	
% DE SUPRESSÃO			-10,86%	

5. CLÁUSULA QUINTA - DO NOVO VALOR

5.1. Assim, com a assinatura deste Termo Aditivo, o valor anual passará a ser de R\$ 22.288.865,05 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), conforme

demonstrativo abaixo:

A - MÃO-DE-OBRA FIXA

ITEM	ESPECIALIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	Engenheiros Preposto Senior	1	R\$ 25.116,25	R\$ 25.116,25	R\$ 301.395,00
2	Engenheiro Civil Pleno	1	R\$ 17.698,59	R\$ 17.698,59	R\$ 212.383,08
3	Engenheiro Eletricista Pleno	1	R\$ 22.702,87	R\$ 22.702,87	R\$ 272.434,44
4	Engenheiro Mecânico Pleno	1	R\$ 17.698,59	R\$ 17.698,59	R\$ 212.383,08
5	Encarregado Geral	9	R\$ 6.676,87	R\$ 60.091,83	R\$ 721.101,96
6	Técnico em Eletrônico	6	R\$ 7.275,10	R\$ 43.650,60	R\$ 523.807,20
7	Técnico Eletricista	28	R\$ 5.083,73	R\$ 142.344,44	R\$ 1.708.133,28
8	Bombeiro Hidráulico	9	R\$ 4.143,76	R\$ 37.293,84	R\$ 447.526,08
9	Técnico Cabeamento de Rede Lógica	6	R\$ 4.143,76	R\$ 24.862,56	R\$ 298.350,72
10	Técnico em Combate a Incêndio	5	R\$ 5.829,64	R\$ 29.148,20	R\$ 349.778,40
11	Técnico em Ar condicionado	15	R\$ 5.829,64	R\$ 87.444,60	R\$ 1.049.335,20
12	Mecânico em Ar condicionado	13	R\$ 4.143,76	R\$ 53.868,88	R\$ 646.426,56
13	Eletricista Plantonista	16	R\$ 5.083,73	R\$ 81.339,68	R\$ 976.076,16
14	Ajudante Plantonista	12	R\$ 3.042,20	R\$ 36.506,40	R\$ 438.076,80
15	Eletricista Plantonista Noturno	16	R\$ 5.898,38	R\$ 94.374,08	R\$ 1.132.488,96
16	Ajudante Plantonista Noturno	12	R\$ 3.448,64	R\$ 41.383,68	R\$ 496.604,16
17	Técnico em Automação CPD	2	R\$ 5.829,64	R\$ 11.659,28	R\$ 139.911,36
18	Técnico em Automação CPD noturno	2	R\$ 6.793,28	R\$ 13.586,56	R\$ 163.038,72
19	Marceneiro	8	R\$ 4.143,76	R\$ 33.150,08	R\$ 397.800,96
20	Serralheiro	2	R\$ 4.143,76	R\$ 8.287,52	R\$ 99.450,24
21	Ajudante de Serralheiro	1	R\$ 3.042,20	R\$ 3.042,20	R\$ 36.506,40
22	Ajudante Geral de Manutenção	60	R\$ 3.042,20	R\$ 182.532,00	R\$ 2.190.384,00
23	Técnico em edificações	4	R\$ 5.829,64	R\$ 23.318,56	R\$ 279.822,72
24	Auxiliar de Escritório	8	R\$ 3.302,39	R\$ 26.419,12	R\$ 317.029,44

25	Almoxarife	5	R\$ 4.143,76	R\$ 20.718,80	R\$ 248.625,60
26	Pedreiro	4	R\$ 4.143,76	R\$ 16.575,04	R\$ 198.900,48
TOTAL			R\$ 1.154.814,25	R\$ 13.857.771,00	

B - DESPESAS DIVERSAS FIXAS

ITEM	DESPESA	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	Equipamentos e Ferramentas	R\$ 16.259,00	R\$ 195.108,00
2	Componentes de Consumo	R\$ 20.083,24	R\$ 240.998,88
3	Transporte	R\$ 15.838,92	R\$ 190.067,04
4	Tratamento Químico da Água	R\$ 29.024,01	R\$ 348.288,12
5	Manutenção Preventiva e Corretiva das CAG's	R\$ 79.646,05	R\$ 955.752,60
6	Manutenção Preventiva e Corretiva de GMG's	R\$ 48.190,94	R\$ 578.291,28
7	Manutenção Preventiva e Corretiva de Nobreaks	R\$ 36.569,48	R\$ 438.833,76
8	Software de Manutenção	R\$ 12.155,80	R\$ 145.869,60
TOTAL		R\$ 257.767,44	R\$ 3.093.209,28

C - DESPESAS VARIÁVEIS

ITEM	DESPESAS	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	Materiais	R\$ 254.549,14	R\$ 3.054.589,68
2	Serviços Eventuais	R\$ 190.274,59	R\$ 2.283.295,09
TOTAL		R\$ 444.823,73	R\$ 5.337.884,76
PREÇO GLOBAL		MENSAL	ANUAL
A + B + C		R\$ 1.857.405,42	R\$ 22.288.865,05

5.2. O valor anual referente à supressão do valor contratual vigente é na monta R\$ 1.260.305,23 (um milhão, duzentos e sessenta mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos), representando uma redução de **5,33%** (cinco vírgula trinta e cinco centésimo de porcento) do valor atual do contrato.

5.3. Assim o valor mensal com Mão de Obra Fixa passa de R\$ 1.288.778,09 (hum milhão, duzentos e oitenta e oito reais, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos) para R\$ 1.154.814,25 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a uma supressão de **10,86%** (dez vírgula oitenta centésimos de porcento).

5.4. O valor mensal com Despesas Fixas passa de R\$ 228.829,04 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatro centavos) para R\$ 257.767,44 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a um acréscimo de **12,65%** (doze vírgula sessenta e cinco centésimo de porcento).

6. CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Para atender às despesas inerentes a este Termo Aditivo no presente exercício foram emitidas, as Notas de Empenho, do tipo estimativo, a seguir relacionadas:

Nota de Empenho	Programa de Trabalho	PTRES	Fonte	Natureza de Despesa	Unidade Gestora	Plano Interno
2019NE800047	0812221222000001	093348	0151000000	33.90.39	550005	02000405080
2019NE800049	0412221102000001	159698	0100000000	33.90.39	114.702	A3100DEMAN
2019NE800050	0412221102000001	159698	0100000000	33.90.39	114702	A3100
2019NE800053	0412221102000001	089113	0150251030	33.90.39	000000	CARF
2019NE800052	0412221102000001	089113	0150251030	33.90.39	000000	CARF

6.2. A despesa para o exercício subsequente correrá à conta da Dotação Orçamentária consignada para essa atividade no respectivo exercício, ficando condicionada à previsão na LOA e à disponibilidade suficiente de caixa, de acordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA

7.1. A CONTRATADA renovará a garantia no valor de R\$ 1.114.443,25 (um milhão, cento e quatorze mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 5% de seu valor total, no prazo e condições estipulados no Edital.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

8.1. O presente termo aditivo será publicado no Diário Oficial da União, conforme dispõe o Parágrafo Único, do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

9. CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 05/2018, não atingidas pelo presente Termo.

E, assim, por estarem justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento, em meio eletrônico, constante no Processo Administrativo em epígrafe, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações do CONTRATANTE.

Documento assinado digitalmente

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora de Administração e Logística

Documento assinado digitalmente

LUCIANO REIS DA SILVA

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

Documento assinado digitalmente

VINICIUS LEITE CORREA

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Reis da Silva, Usuário Externo**, em 27/11/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leite Correa, Usuário Externo**, em 27/11/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Russo Barbosa Feijó, Diretor(a) de Administração e Logística**, em 27/11/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5237276** e o código CRC **57D868D2**.

(5581189)



INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 005.520/2019-3	Mérito. Improcedência
UNIDADE JURISDICIONADA Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (SAMF/DF)	UASG 170531

OBJETO

Serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva das instalações e equipamentos dos sistemas prediais, bem como de serviços eventuais por demanda, nos Edifícios do Ministério da Fazenda, em Brasília/DF (peça 30, p. 19)

REPRESENTANTE O2S Automação e Instalações Eireli - EPP	CNPJ 07.146.786/0001-07
HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL? Não	PROCURAÇÃO Peças 3 e 11
MODALIDADE Não se aplica	NÚMERO DO CONTRATO PE 35/2017 – Contrato 5/2018
VIGÊNCIA 12 meses (Peça 30, p. 20)	VALOR CONTRATADO R\$ 23.630.000,00 (Peça 30, p. 20)
SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?	Não

FASE DO CONTRATO

Contrato assinado, em 19/2/2018 (Peça 30, p. 25).

B. MOMENTO PROCESSUAL

- Promovidas as oitivas quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR	Peça 9	12/4/2019
---------------------	--------	-----------

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELA SELOG

Ao órgão	Ofício 735/2019-TCU/Selog, de 17/4/2019 (peça 13)
À sociedade empresarial	Ofício 736/2019-TCU/Selog, de 17/4/2019 (peça 14)

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À OITIVA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

Peça 30

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Peça 21 e anexos (peças 22-24)

E. EXAME TÉCNICO

Item a: contratação (tanto no aspecto inicial, quanto na prorrogação da vigência contratual) da MPE Engenharia e Serviços S/A, CNPJ 04.743.858/0001-05, por meio do Contrato 5/2018, assinado, em 19/2/2018, em decorrência do PE 35/2017, ante a existência de indícios de que essa sociedade empresária possui o mesmo endereço, objeto social similar, e, até passado recente, quadro societário, e de diretores, correlatos ao da sociedade empresária MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, declarada inidônea por este Tribunal, por meio do Acórdão 300/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, transitado em julgado, em 17/5/2018, além de, possivelmente, integrar o mesmo grupo empresarial dessa última empresa, circunstância passível de configurar fraude à licitação, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.831/2014-TCU-Plenário e 2.218/2011-TCU-1ª Câmara;

Manifestação do órgão:

- a) inicialmente, o órgão informa que, à época da contratação da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, não haveria nenhuma ocorrência impeditiva, direta ou indireta, que inviabilizasse a assinatura do contrato com a licitante vencedora, conforme consultas realizadas. Acrescenta que o próprio SICAF emitiria alerta sobre “ocorrência impeditiva indireta” no caso de circunstâncias suspeitas, a exemplo de sócios em comum, o que não se verificou à época;
- b) sustenta que o termo inicial da declaração de inidoneidade da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A ocorreu em 17/5/2018, posteriormente, portanto, à contratação da MPE Engenharia e Serviços S/A. No tocante à prorrogação da vigência contratual, efetivada em 31/12/2018, teriam sido realizadas consultas ao CNPJ da contratada quando se constatou “ocorrência impeditiva indireta”, motivo pelo qual a administração procedeu a diligências com o propósito de avaliar a existência de indícios de fraudes;
- c) informa que tais indícios não teriam sido confirmados, pois o fato não se amoldaria às situações descritas nos Acórdãos 2.218/2011-TCU-1ª Câmara e 1.831/2014-TCU-Plenário. À época da contratação da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A, não havia pena imposta à MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, além disso, no momento da aplicação da referida sanção (17/5/2018), os sócios em comum já não faziam parte do quadro societário da empresa penalizada há quase um ano (desde 22/7/2017); e
- d) afirma, por fim, que os endereços, telefones e e-mails das duas empresas seriam diferentes, conforme dados obtidos do SICAF.

Manifestação da sociedade empresarial:

- a) alega, inicialmente, que a empresa não compõe ou forma com a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A o mesmo grupo empresarial e, ainda que assim fosse, a existência de eventual grupo empresarial não constituiria – por si só – fundamento capaz de justificar a extensão da sanção de inidoneidade aplicada à MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, porquanto ausente na espécie qualquer indício, mínimo que fosse, de tentativa de burla à lei de licitações o que poderia

justificar a desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, a extensão dos efeitos daquela penalidade;

b) em seguida, faz considerações acerca da estrutura societária das empresas em questão. Primeiro, informa que a MPE Engenharia e Serviços S/A foi constituída em 2001 sob a denominação MPE Participações em Engenharia e Serviços S/A, como holding, vindo, posteriormente, a ser transformada em uma empresa operacional, alterando-se, além do nome, o objeto social (peça 21, p. 4). Depois, apresenta o objeto social da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (peça 21, p. 5) e o quadro de acionistas das duas empresas no ano de 2018 (peça 21, p. 6);

c) adiante, apresenta normativos, leis e jurisprudência para defender que as duas empresas em questão não compõem um grupo econômico de direito, uma vez que não existiria convenção formal firmada por ambas com o propósito de combinarem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou, ainda, empreendimentos em comum. Também não se estaria diante de uma sociedade controladora e suas controladas. Ainda, as empresas não comporiam um grupo empresarial pois, para isso, seriam necessários os seguintes requisitos: exercício da mesma atividade, mesma organização societária e estabelecimento das empresas no mesmo local, o que não existiria no presente caso. Sobre o tema, conclui que as empresas possuem personalidades jurídicas próprias e imparciais, com completa atuação de suas diretorias de forma independente em relação às decisões financeiras e operacionais de cada uma, além de não comungarem dos mesmos sócios e objeto social;

d) sobre a declaração de inidoneidade da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, destaca que a sanção foi aplicada a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 17/5/2018, enquanto o Contrato 5/2008 foi firmado em 19/2/2018. Assim, a decisão não poderia produzir efeitos sobre esse contrato uma vez que firmado com empresa com personalidade jurídica distinta da punida e em razão dos efeitos *ex-nunc* que permeiam as sanções de declaração de inidoneidade;

e) ainda sobre o tema, acrescenta que a referida sanção somente poderia produzir algum efeito sobre o Contrato 5/2008 ou sobre a MPE Engenharia e Serviços S/A, caso houvesse indícios mínimos acerca da prática de atos fraudulentos perpetrados por uma ou algumas dessas pessoas jurídicas que pudessem, ao seu turno, justificar a desconsideração da personalidade da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, sobre quem recaiu dita sanção de inidoneidade. No entanto, além de a sanção ter sido aplicada posteriormente à contratação da MPE Engenharia e Serviços S/A, não haveria qualquer indício da prática de ato fraudulento no sentido de se burlar algum processo licitatório; e

f) conclui apresentando diversos julgados desta Corte e do Poder Judiciário, além de registros da doutrina (peça 21, p. 19-27), para sustentar que eventual extensão da sanção dependeria da demonstração cabal da presença de dolo na utilização da personalidade jurídica de uma ou de outra para se acobertar algum ato ilícito, que não se verificaría no caso concreto.

Análise

2. Os elementos trazidos aos autos pela SAMF/DF e pela empresa MPE Engenharia e Serviços S/A indicam se tratar de caso distinto do verificado nos dois acórdãos mencionados e que não permitem concluir pela ocorrência de fraude à licitação que resultou na celebração do Contrato 5/2018.

3. No citado Acórdão 2.218/2011-TCU-1^a Câmara (ministro relator José Múcio Monteiro), foi discutida, entre outras questões, a situação em que integrantes de comissões de licitação verificaram que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos

pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

4. Destacou-se, naquele caso, que, por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público estaria obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. Para isso, deveria ser aplicado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica sempre que a Administração verificasse que pessoa jurídica se apresentasse a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito.

5. No voto revisor desse acórdão (ministro Walton Alencar Rodrigues), ficou consignado que o fato de um sócio ou um diretor de uma sociedade empresária fazer parte do ato constitutivo de outra declarada inidônea ou suspensa não significa, necessariamente, que foi constituída com o fim de fraudar. Nos termos daquele voto: “Para que seja possível presumir a intenção ilícita, é preciso que possua objeto social similar e, em acréscimo, sócios-controladores e/ou o sócios-gerentes em comum com a entidade apenada”.

6. Por seu turno, o Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário (ministro relator José Múcio Monteiro) tratou de situação na qual houve assunção do acervo técnico e humano e dos contratos de uma empresa declarada inidônea por outra. No caso, a transferência de toda a capacidade operacional de uma entidade para outra evidenciou o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea sob nova denominação, configurando fraude. Havia, no caso, três situações que forneciam mais elementos de convicção sobre a tentativa de burla à sanção aplicada: completa identidade dos sócios-proprietários; atuação no mesmo ramo de atividades e transferência integral do acervo técnico e humano.

7. Quanto ao presente caso, há que se abordar os pontos das oitivas atinentes, principalmente, ao momento da aplicação da sanção e à relação entre as duas empresas.

8. O primeiro ponto diz respeito ao aspecto temporal da aplicação da sanção, o qual possui força suficiente para afastar o caso concreto daqueles verificados nos dois acórdãos mencionados.

9. Com efeito, as repostas às oitivas evidenciam que o Contrato 5/2018 foi assinado em 19/2/2018 enquanto a declaração de inidoneidade da empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S.A somente transitou em julgado em 17/5/2018 em decorrência do Acórdão 300/2018-TCU-Plenário (ministro relator Benjamim Zymler), apreciado na sessão de 21/2/2018.

10. Observa-se que os acórdãos mencionados tratam daquelas situações em que empresas são constituídas posteriormente à aplicação da declaração de inidoneidade, como forma de evitar a eficácia da sanção e permitir que a empresa punida ou seus sócios continuem a atuar junto ao Poder Público fraudando procedimentos licitatórios.

11. No caso em questão, diferentemente, a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A já era constituída e participou do pregão eletrônico que resultou no Contrato 5/2018 sem que houvesse sanção aplicada a ela ou à MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, não sendo possível concluir ter ocorrido fraude à licitação por esse motivo.

12. O segundo ponto diz respeito aos vínculos entre as duas empresas mencionadas na presente representação.

13. Apesar de a empresa MPE Engenharia e Serviços S/A afirmar que não compõe grupo empresarial com a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (peça 21, p. 3), há indícios robustos da relação entre essas empresas, que seriam ou teriam sido integrantes do denominado Grupo MPE, como: a própria nomenclatura, a localização no mesmo edifício apesar de andares diferentes, o mesmo contador, o mesmo domínio do endereço de e-mail dos sócios (@grupompe.com.br), além

de sócios em comum em determinados momentos, conforme consulta a bases de dados da Administração Pública (peça 4, por exemplo).

14. Entretanto, a mera existência desses vínculos não é suficiente para extensão automática da sanção de declaração de inidoneidade de uma à outra.

15. Nesse sentido, o Acórdão 300/2018-TCU-Plenário, que resultou na declaração de inidoneidade da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, se limitou a avaliar a conduta dessa empresa sem sequer mencionar qualquer outra possível empresa do grupo MPE da qual possivelmente ela fazia parte.

16. Do exposto, não se verificam elementos suficientes nestes autos para caracterização de impedimento de contratar - ou prorrogar contrato, no caso o Contrato 5/2018 - com a Administração Pública Federal.

17. Ressalte-se, diante dessa conclusão, a desnecessidade de medidas adicionais para identificação da cadeia acionária do grupo MPE neste processo.

Item b: cessão de direitos e obrigações, no âmbito do Contrato 5/2018, pela matriz da MPE Engenharia e Serviços S/A, sediada no Rio de Janeiro, e cadastrada sob o CNPJ 04.743.858/0001-05, com a qual o contrato foi originalmente firmado, para a filial dessa sociedade empresária no Distrito Federal, cadastrada sob o CNPJ 04.743.858/0005-20, ato que pode caracterizar ofensa ao art. 78, VI, da Lei 8.666/1993;

Manifestação do órgão:

- a) a unidade jurisdicionada informa que a questão foi submetida à consultoria jurídica do órgão que se manifestou favoravelmente à celebração do aditivo, orientando que a alteração não configuraria subcontratação, pois a matriz e a filial seriam estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado originalmente contratada pela Administração. Esse entendimento estaria amparado em precedentes do próprio TCU, como o Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário, ministro relator Benjamin Zymler;
- b) sustenta que o fato de matriz e filial possuírem numeração de CNPJ diferente não desconstitui a unidade da empresa, pois essa diferenciação trataria apenas de política administrativa do fisco. Assim, a diferenciação sob o prisma do direito tributário não prevaleceria sobre a teoria geral da personalidade do direito civil, de acordo com a qual matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica; e
- c) por fim, alega que não haveria repercussões tributárias da alteração e que, antes da celebração do aditivo, foi confirmada a regularidade fiscal tanto da matriz quanto da filial.

Manifestação da sociedade empresarial:

- a) alega, inicialmente, que a “substituição” pela sua filial no que tange à execução e ao faturamento do Contrato 5/2018, além de não ser fruto de qualquer operação visando redução da carga tributária ou algo que o valha, não traria qualquer risco à manutenção das condições de habilitação, à continuidade dos serviços contratados, ou, ainda, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se podendo considerar ter havido qualquer violação à Lei 8.666/1993, em especial porque, tal como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive em sede de Recurso Especial Repetitivo (1.355.812/RS), “a empresa filial não importa nova pessoa jurídica, uma vez que não possui personalidade jurídica própria distinta da empresa matriz”;
- b) acrescenta que a cessão de direitos e obrigações e a execução e faturamento dos serviços pela filial se deram unicamente por questões operacionais e logísticas e porque seria exigido pelo ente contratante;
- c) em seguida, apresenta mais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no sentido de que a filial não se distingue da matriz da sociedade empresária. Afirma que a filial, na condição

de espécie de estabelecimento, é um bem, um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio da sociedade empresária e não uma pessoa distinta desta;

d) reforça que o faturamento pela empresa filial não pode constituir motivo para a rescisão do contrato ou qualquer aplicação de penalidade, vez que, por não possuir personalidade jurídica própria, não importa em nova pessoa jurídica; e

e) conclui que não estaria configurada ofensa a nenhuma das hipóteses previstas no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, exatamente pelo fato de a filial não ser pessoa distinta e por integrar o patrimônio da sociedade empresária, de forma que estaria apta para realizar o faturamento e até mesmo executar os serviços, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Análise:

18. Preliminarmente, cumpre relembrar que o principal motivo da insurgência do representante contra a alteração contratual em questão diz respeito a possível intento fraudulento da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A.

19. Como consta da inicial, o representante alega que se trataria de manobra da empresa para evitar que o Poder Judiciário realizasse a penhora de valores devidos a credores. Nesse sentido, afirma que, em 8/6/2018, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício 332/2018/OF determinando ao Ministério da Fazenda que os valores oriundos do Contrato 5/2018 fossem depositados em conta judicial uma vez que a MPE Engenharia e Serviços S/A seria executada e devedora do valor de R\$ 805.232,37 nos autos do Processo Judicial 019.3969-84.2014.8.19.0001, que tramitava na 4º Vara Cível daquele Tribunal.

20. Acrescenta que, estranhamente, poucos dias depois do encaminhamento do Ofício 332/2018 ao então Ministério da Fazenda, a MPE Engenharia e Serviços S/A apresentou carta, datada de 26/6/2018, requerendo que o Contrato 5/2018 fosse executado pela filial, o que configuraria evidente manobra para burlar a obrigação de pagamento dirimida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Observa-se que a alteração contratual decorreu de iniciativa da própria empresa e não a partir de exigência do contratante como sustenta a MPE Engenharia e Serviços S/A em resposta à oitiva.

21. Assim, há que se avaliar a legalidade da alteração contratual e as questões relacionadas à possível fraude.

22. Primeiramente, não se verifica ilegalidade na alteração realizada. Diferentemente do que sugere o representante, o Parecer SEI 73/2018/NCG1R/PRFN1/PGFN-MF (peça 21, p. 46-52) entendeu possível a referida alteração condicionando-a a algumas recomendações como a verificação que tanto a matriz quanto a filial estivessem regulares do ponto de vista fazendário, junto à justiça do trabalho e sem qualquer impedimento para licitar com a União.

23. Restou assente nesse parecer que a diferenciação sob o prisma do direito tributário não significa que estabelecimentos diversos (matriz e filial) são pessoas jurídicas distintas, com personalidade jurídica autônoma, uma vez que tal previsão de ordem tributária não tem o condão de modificar a teoria geral da personalidade, instituída pelo Direito Civil. Assim, não haveria subcontratação na alteração em apreço, na medida em que matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado originariamente contratada pela Administração.

24. Referido parecer se amparou, inclusive, em julgado deste Tribunal – o mencionado Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário – no qual se entendeu que tanto a matriz quanto a filial podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica, devendo-se atentar, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

25. Tendo em vista a manifestação jurídica da PGFN e o mencionado precedente jurisprudencial desta Corte, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade na alteração contratual da matriz para a filial por si só.

26. Quanto ao possível intento fraudulento, a empresa MPE colacionou em sua oitiva relevante julgado do STJ que afastaria a suposta vantagem a ser obtida com a alteração contratual em questão (peça 21, p. 28). Trata-se do AgRg no REsp 140814/SC no qual restou assente que:

A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostenta personalidade jurídica própria, e não é pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema Bacen Jud (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013).

2. (...) Isso assim se dá porque as filiais partilham dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento, não implicando a distinção em maiores desdobramentos no que diz respeito à unidade patrimonial do empresário.

27. Dessa forma, a mera alteração da avença incluindo a filial como contratada no lugar da matriz não seria suficiente para frustrar eventual penhora de bens e possível execução judicial.

28. Assim, não merecem prosperar as alegações do representante também em relação a esse ponto.

Item c: execução e faturamento dos serviços contratados por meio do Contrato 5/2018 pela filial da MPE Engenharia e Serviços S/A, no Distrito Federal, cadastrada no CNPJ 04.743.858/0005-20, embora o contrato tenha sido firmado com a matriz dessa sociedade empresária, sediada no Rio de Janeiro e cadastrada no CNPJ 04.743.858/0001-05, e antes da modificação contratual nesse sentido, ato que pode caracterizar ofensa ao art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, bem como a precedentes desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.573/2008-TCU-Plenário;

Manifestação do órgão:

a) reforça que a matriz e a filial seriam estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário) e que não se vislumbraria óbice à contratação e ao faturamento pela filial localizada no Distrito Federal, apesar de o contrato ter sido celebrado formalmente com a matriz; e

b) apesar disso, para afastar qualquer discussão, a administração teria optado pela transferência da execução do objeto pactuado para o estabelecimento filial da empresa, com amparo no art. 58, inc. I, da Lei 8.666/1993. Acrescenta que, devido a um processo de regularização da inscrição própria da filial, o termo aditivo teria sido celebrado apenas em 31/12/2018, apesar de os serviços já estarem sendo executados pela filial anteriormente para resguardar os interesses da administração;

Manifestação da sociedade empresarial:

a) a empresa apresentou os argumentos relativos a esse item juntamente com o item anterior, motivo pelo qual aquelas alegações serão aproveitadas para a análise a seguir.

Análise:

29. Esse item da oitiva guarda relação direta com o item anteriormente analisado e as respostas apresentadas e a análise efetuada podem ser aqui utilizados.

30. Nesse sentido, cumpre reforçar o entendimento de que matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica e uma ou outra pode realizar o fornecimento de determinado contrato, devendo a administração atentar, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação (Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário).

31. Nesse sentido, não resta configurada ofensa às hipóteses previstas no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/1993, uma vez que não há que se falar em subcontratação, pelo fato de a filial não ser pessoa distinta e por integrar o patrimônio da sociedade empresária originalmente contratada.

32. Assim, a possível irregularidade estaria configurada pela execução contratual durante alguns meses pela filial enquanto a matriz figurava como contratada.

33. No entanto, não há indicativos nos autos que tal situação tenha comprometido total ou parcialmente a execução do ajuste. Também não há qualquer indício de dano ao erário decorrente de tal irregularidade.

34. Dessa forma, é possível considerar tal falha como uma irregularidade de cunho formal, que foi posteriormente sanada com a celebração do devido termo aditivo em 31/12/2018, momento em que foram verificadas as condições de habilitação da matriz e da filial (peça 21, p. 35).

35. Por esses motivos, não se verifica a necessidade de qualquer medida por parte deste Tribunal em relação a esse item.

Item d: manutenção das condições de habilitação, bem como riscos à continuidade dos serviços contratados, por meio do Contrato 5/2018, tanto em decorrência da execução judicial sofrida pela MPE Engenharia e Serviços S/A, comunicada à SAMF/DF, por meio do Ofício 332/2018/OF, emitido pela 4ª Vara Civil da Comarca do RJ, como dos demais processo de execução, constantes da exordial desta representação, além da substituição do estabelecimento responsável pela execução e faturamento dos serviços contratados, o que pode caracterizar ofensa ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993;

Manifestação do órgão:

a) o órgão sustenta que a execução sofrida pela MPE Engenharia e Serviços S/A, comunicada pela 4º Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro, bem como qualquer outro processo eventualmente demandado contra a empresa não teria influenciado nas condições de habilitação e nas qualificações exigidas na licitação, que seriam confirmadas todo mês, antes da realização dos pagamentos;

b) acrescenta que a penhora requisitada por meio do Ofício 332/2018/OF teria sido suspensa pelo próprio juiz da execução, ante a homologação de acordo entre as partes, conforme comunicado à SAMF/DF por meio do Ofício 401/2018/OF (peça 30, p. 163-164). Além disso, a referida execução teria sido extinta em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor, conforme sentença em anexo (peça 30, p. 166); e

c) menciona, ainda, que a administração cercou-se de todos os meios necessários para assegurar o integral cumprimento do contrato, a exemplo de garantia de execução e de conta vinculada para retenção dos encargos trabalhistas. Assim, não se vislumbraria, até o momento, qualquer ofensa ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Manifestação da sociedade empresarial:

a) a empresa informa que, no dia 25/3/2019, a referida execução foi julgada extinta por se considerar satisfeita a obrigação do devedor, assim não subsistiria qualquer dívida que pudesse resultar em risco à continuidade da prestação dos serviços.

Análise:

36. O art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993 trata da obrigação de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

37. A referida execução judicial foi abordada pelo representante principalmente para embasar a sua argumentação de que a alteração do contratado da matriz para a filial no âmbito da avença em questão teria por objetivo frustrar o pagamento de credores da MPE Engenharia e Serviços S/A. O teor das sentenças colacionadas indica que essa questão foi superada e a referida obrigação da empresa foi adimplida.

38. Quanto à manutenção das condições de habilitação, a SAMF/DF realiza a verificação mensal dessas condições previamente aos pagamentos a serem realizados, conforme resposta à oitiva. Além disso, tem a sua disposição possibilidades previstas em lei como a execução de garantias e aplicação de sanções em caso de inexecução parcial ou total do contrato, não se verificando a necessidade de outras medidas decorrentes de ações judiciais contra a empresa.

39. Dessa forma, também em relação a esse item não se vislumbra a necessidade de qualquer medida adicional nestes autos de representação.

Item e: manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da substituição do estabelecimento responsável pela execução e faturamento dos serviços, isto é, substituição da matriz da MPE Engenharia e Serviços S/A, sediada no Rio de Janeiro, por sua filial, sediada no Distrito Federal, em especial, mas não exclusivamente, em razão de algum aspecto tributário decorrente dessa substituição, o que poderia caracterizar ofensa aos arts. 58, §2º, e 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993;

Manifestação do órgão:

a) esclarece, de início, que a transferência da execução do objeto da matriz para o estabelecimento da filial da empresa não teria repercussão tributária nem implicaria em mudança das cláusulas econômico-financeiras, principalmente porque a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sempre teria levado em consideração o local onde os serviços seriam prestados (Distrito Federal); e

b) também não haveria necessidade de alteração de encargos nem insumos atrelados ao contrato, de forma que não se configuraria rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Manifestação da sociedade empresarial:

a) a empresa não apresentou manifestação específica sobre esse item da oitiva;

Análise:

40. Finalmente, consideram-se suficientes as informações fornecidas pela SAMF/DF no sentido de que a alteração contratual não resultou em quaisquer alterações de alíquotas tributárias, insumos e demais encargos, de forma que não houve impacto do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Conclusão

41. A partir da análise das oitivas, não restaram evidenciadas as irregularidades apontadas na representação, não havendo que se falar em rescisão do contrato – competência inclusive não atribuída a este Tribunal - tampouco em aplicação de penalidades à empresa contratada e aos gestores públicos responsáveis.

42. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **improcedente**.

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante no órgão e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
--	-----

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Sim
----------------------------------	-----

Análise:

43. Quanto ao pedido de ingresso formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A como parte interessada no presente processo (peça 17), observa-se que ela já é considerada parte interessada nestes autos, podendo exercer seus direitos processuais, a exemplo de ter vista das peças processuais.

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
Há processos apensos?	Não

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Em virtude do exposto, propõe-se:

44.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

44.2. no mérito, considerar a presente representação **improcedente**;

44.3. **deferir** o pedido formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A, de obter vista eletrônica dos autos, considerando já ser parte interessada no processo, nos termos do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.4. **informar** à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (SAMF/DF) e ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

44.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

Selog, 1ª Diretoria, em 23/7/2019.

(Assinatura Eletrônica)

FÁBIO DORNELES VIEIRA DE AQUINO
AUFC, matrícula 8104-3

(5581442)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 005.520/2019-3

Representação

Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (SAMF/DF)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de representação de autoria da empresa O2S Automação e Instalações Eireli – EPP, acerca de possíveis irregularidades no Contrato 5/2018, originário do PE 35/2017, realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (SAMF/DF).

2. O Contrato 5/2018 foi firmado com a MPE Engenharia e Serviços S/A, no valor anual de R\$ 23.630.000,00, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas instalações e equipamentos dos sistemas prediais, bem como de serviços eventuais por demanda, nos edifícios do Ministério da Fazenda em Brasília/DF.

3. As irregularidades noticiadas pelo representante motivaram a oitiva dos signatários do contrato para que se manifestassem sobre os seguintes tópicos:

a) contratação (tanto no aspecto inicial, quanto na prorrogação da vigência contratual) da MPE Engenharia e Serviços S/A, CNPJ 04.743.858/0001-05, por meio do Contrato 5/2018, assinado em 19/2/2018, em decorrência do PE 35/2017, ante a existência de indícios de que essa sociedade empresária possui o mesmo endereço, objeto social similar, e, até passado recente, quadro societário, e de diretores, correlatos ao da sociedade empresária MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, declarada inidônea por este Tribunal, por meio do Acórdão 300/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, transitado em julgado, em 17/5/2018, além de, possivelmente, integrar o mesmo grupo empresarial dessa última empresa, circunstância passível de configurar fraude à licitação, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.831/2014-TCU-Plenário e 2.218/2011-TCU-1^a Câmara;

b) cessão de direitos e obrigações, no âmbito do Contrato 5/2018, pela matriz da MPE Engenharia e Serviços S/A, sediada no Rio de Janeiro, e cadastrada sob o CNPJ 04.743.858/0001-05, com a qual o contrato foi originalmente firmado, para a filial dessa sociedade empresária no Distrito Federal, cadastrada sob o CNPJ 04.743.858/0005-20, ato que pode caracterizar ofensa ao art. 78, VI, da Lei 8.666/1993;

c) execução e faturamento dos serviços contratados por meio do Contrato 5/2018 pela filial da MPE Engenharia e Serviços S/A, no Distrito Federal, cadastrada no CNPJ 04.743.858/0005-20, embora o contrato tenha sido firmado com a matriz dessa sociedade empresária, sediada no Rio de Janeiro e cadastrada no CNPJ 04.743.858/0001-05, e antes da modificação contratual nesse sentido, ato que pode caracterizar ofensa ao art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, bem como a precedentes desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.573/2008-TCU-Plenário;

d) manutenção das condições de habilitação, bem como riscos à continuidade dos serviços contratados, por meio do Contrato 5/2018, tanto em decorrência da execução judicial sofrida pela MPE Engenharia e Serviços S/A, comunicada à SAMF/DF, por meio do Ofício 332/2018/OF, emitido pela 4^a Vara Civil da Comarca do RJ, como dos demais processos de execução, constantes da exordial da representação, além da substituição do estabelecimento responsável pela execução e faturamento dos serviços contratados, o que pode caracterizar ofensa ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993;

e) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da substituição do estabelecimento responsável pela execução e faturamento dos serviços, isto é, substituição da matriz da MPE Engenharia e Serviços S/A, sediada no Rio de Janeiro, por sua filial, sediada no Distrito Federal, em especial, mas não exclusivamente, em razão de algum aspecto tributário

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

decorrente dessa substituição, o que poderia caracterizar ofensa aos arts. 58, §2º, e 65, II, “d”, da Lei 8.666/1993.

4. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) procedeu à análise dos esclarecimentos prestados e propõe, em uníssono, conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente. Por meio do despacho na peça 34, Vossa Excelência solicitou a oitiva deste *Parquet* de contas, o que passo a fazer daqui em diante.

5. No que se refere aos apontamentos do representante atinentes à fase da execução contratual (letras “b”, “c” e “e”), não vislumbro, da mesma forma que a unidade técnica, ofensa aos dispositivos da Lei 8.666/1993 indicados pela O2S Automação e Instalações Eireli – EPP. Isso porque, como bem esclareceu a Selog, não há distinção entre a personalidade jurídica da matriz da MPE Engenharia e Serviços S.A., cujo CNPJ constou do contrato firmado, e de sua filial em Brasília, emissora dos documentos fiscais que lastrearam os pagamentos realizados pelo contratante.

6. Com efeito, não há que se falar em subcontratação da filial pela matriz, visto que ambas integram o mesmo estabelecimento, o qual, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, compreende todo o “*complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*”.

7. Do ponto de vista doutrinário, leciona André Luiz Santa Cruz Ramos, em sua obra Direito Empresarial (7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 115):

A doutrina brasileira majoritária, seguindo mais uma vez as ideias suscitadas pela doutrina italiana sobre o tema, sempre considerou o **estabelecimento empresarial** uma **universalidade de fato**, uma vez que os elementos que o compõem formam uma coisa unitária exclusivamente em razão da destinação que o empresário lhes dá, e não em virtude de disposição legal.

Essa posição parece ter ganhado ainda mais força com a edição do Código Civil de 2002 e a consequente definição do estabelecimento como o complexo de bens organizado pelo empresário para o exercício de sua atividade econômica. É que a organização dos bens usados na atividade empresarial não decorre de determinação legal, mas da vontade do empresário, que articula os fatores de produção no intuito de explorar um determinado empreendimento e auferir lucro. De fato, o que dá origem ao estabelecimento empresarial, na qualidade universalidade, é a **vontade do empresário**, que organiza os diversos elementos que o compõem com a finalidade de exercer uma determinada econômica. (grifos no original)

8. Da mesma forma, a jurisprudência colacionada pela unidade técnica é no sentido de que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, sendo-lhes permitido honrarem, uma ou outra, as obrigações contratuais assumidas, subsistindo como única exigência que a responsável pelo fornecimento ou prestação de serviço cumpra os mesmos requisitos de habilitação e regularidade fiscal.

9. Em linha com as decisões mencionadas pela Selog acerca do tema, menciono o Acórdão 1.963/2018-TCU-Plenário, proferido no TC 015.052/2017-6, em que a substituição do CNPJ da matriz pelo da filial entre a realização da licitação e a assinatura do contrato ensejou apenas a cientificação do órgão envolvido. Nesse sentido, não obstante a situação em exame se diferencie em razão de as notas fiscais terem sido emitidas por um breve período sem que a correspondente alteração contratual tivesse ocorrido, penso ser possível aplicar o mesmo entendimento, dispensando-se a adoção de medidas adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Registro, ainda, quanto à substituição da matriz pela filial na emissão dos documentos fiscais relativos à execução do Contrato 5/2018, que não há elementos indicativos de que tal medida tenha causado impactos oriundos de questões tributárias, inexistindo, desse modo, reflexos na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, como alegou o representante.

11. Em relação à letra “d” da oitiva, atinente à manutenção das condições de habilitação, bem como aos possíveis riscos à continuidade dos serviços contratados em decorrência da execução judicial sofrida pela MPE Engenharia e Serviços S/A, a empresa apresentou comprovante da extinção do processo que resultou na notificação do então Ministério da Fazenda para retenção de valores (peça 21, p. 32).

12. No que se refere às demais execuções mencionadas na representação, não obstante a ausência de esclarecimentos por parte da empresa, penso inexistirem razões para a adoção de medidas por este Tribunal, haja vista tratar-se de matéria estranha às competências desta Corte de Contas. Caso ocorram novas determinações de bloqueio, não há, inicialmente, reflexo para o órgão contratante, mas somente para empresa, de modo que eventual prejuízo à execução dos serviços em decorrência de comprometimento da saúde financeira da contratada deverá ser objeto de apuração administrativa, o que reforça a desnecessidade de atuação do TCU neste momento.

13. Passo agora a tratar da possibilidade de a declaração de inidoneidade da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A se estender à MPE Engenharia e Serviços S/A, como pretende o representante.

14. De início, oportuno transcrever o teor do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

15. Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, sobressaem duas hipóteses para que se possa adentrar à personalidade jurídica de uma empresa e atingir diretamente seus sócios, sendo elas o desvio de personalidade e a confusão patrimonial.

16. Por esclarecedores, utilizei-me, para exposição do tema, dos dizeres de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em sua obra Manual de Direito Civil, ao tratarem da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131):

O tema tem sido conhecido, pela doutrina e jurisprudência especializadas, como a dicotomia das teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica: a primeira, denominada Teoria Maior, exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial; a segunda, por sua vez chamada de Teoria Menor, apenas decorre da insolvência do devedor, e é aplicada especialmente no Direito Ambiental e do Consumidor.

(...)

Segundo a regra legal, a desconsideração será possível, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, se o abuso consistir em:

- a) desvio de finalidade;
- b) confusão patrimonial.

No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos.

Nas duas situações, faz-se imprescindível a ocorrência de prejuízo – individual ou social, justificador da suspensão temporária da personalidade jurídica.

17. Na situação indicada na representação, caracterizar-se-ia o predito desvio de finalidade caso a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A tivesse constituído a MPE Engenharia e Serviços S/A com o intuito de permanecer exercendo as atividades previstas em seu contrato social e esquivar-se do cumprimento da pena de declaração de inidoneidade imposta por meio do Acórdão 300/2018-TCU-Plenário.

18. Entretanto, conforme consulta à base de dados da Receita Federal, a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A foi criada em 21/12/1987 e a MPE Engenharia e Serviços S/A em 10/9/2001, bem antes, portanto, da realização da licitação. Somem-se a tais informações aquelas disponíveis no sistema DGI Consultas, as quais revelam a existência de quadro de empregados desde 2015 e de outros contratos da MPE Engenharia e Serviços S/A com a administração pública desde 2016.

19. No tocante ao quadro societário das empresas, o cruzamento dos dados disponíveis indica que, não obstante parte dos sócios tenha se revezado ao longo do tempo na composição da MPE Engenharia e Serviços S/A e da MPE Montagens e Projetos Especiais S.A, à época do PE 35/2017 existia entre elas apenas um integrante em comum. Outro indício da ligação entre as empresas pode ser extraído dos documentos na peça 1, p. 20-21, em que os endereços eletrônicos informados para as duas fazem menção ao domínio “grupomppe.com.br”.

20. A despeito do aparente vínculo entre as empresas, entendo que a constatação de que existiam, de fato, antes mesmo da realização do PE 35/2017 não permite amoldar a situação ora em análise a um contexto fraudulento, inexistindo elementos mais contundentes de que a MPE Engenharia e Serviços S/A foi utilizada ilicitamente para substituir a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A após a aplicação da sanção por este Tribunal.

21. Em consonância com a Teoria Maior, seria necessário comprovar que a MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. desvirtuou o objeto social da MPE Engenharia e Serviços S/A para continuar contratando com a administração pública, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica da vencedora do Pregão Eletrônico 35/2017 e estender-lhe os efeitos da declaração de inidoneidade.

22. Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, é imprescindível, como destacou a Selog, demonstrar que a empresa substituta da sancionada foi criada exclusivamente com o fim de perpetuar a atuação da substituída, mantendo o mesmo quadro societário, endereço e acervos técnico e humano.

23. Diversas decisões foram mencionadas na oitiva da MPE Engenharia e Serviços S/A para ilustrar a necessidade de demonstração da atuação dolosa da sociedade empresária no intuito de desvirtuar sua finalidade ou de desobedecer comandos legais, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional.

24. O caso ora em análise distingue-se das situações em que foram proferidos o Acórdão 2.218/2011-TCU-1^a Câmara e o Acórdão 1.831/2014-TCU-Plenário, utilizados como paradigma pelo representante para acusar de fraude a MPE Engenharia e Serviços S/A, não preenchendo requisitos que permitam concluir pela ocorrência de ilicitude.

25. Feitas essas considerações adicionais à análise da Selog, reputo não estarem presentes indícios de que a MPE Engenharia e Serviços S/A foi constituída com a finalidade de burlar o procedimento licitatório em que se sagrou vencedora, inexistindo, portanto, motivos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

para que os efeitos da penalidade aplicada à MPE Montagens e Projetos Especiais S/A por meio do Acórdão 300/2018-TCU-Plenário lhe atinjam.

26. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Selog.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador